

PROCOLO Nº: 767241/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 724/18

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE a agentes universitários. Pela procedência.

Retorna o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, em razão de pagamentos irregulares de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE aos agentes universitários de nível superior, médio e operacional.

Mediante o Parecer nº 6907/17 (peça 65), este Ministério Público opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de sanções aos interessados.

Por força do Despacho nº 281/18 (peça 86) – GCFAMG os interessados foram intimados a se manifestar quanto as considerações feitas pelo e. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na sessão de julgamento de 22 de março de 2018, no sentido de que a concessão da verba TIDE aos agentes encontraria óbice no art. 29, §5º da Lei nº 11.713/97.

Os interessados acostaram defesa às peças 96 (Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da UNICENTRO – SINTESU), 98 (Sr. João Carlos Gomes) e 100 (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI).

Em preliminar, o SINTESU sustentou a nulidade do voto do Conselheiro Fábio Camargo, por ter sido substituído na sessão pelo Auditor Thiago Cordeiro. Outrossim, argumentou que o voto adiantado do Conselheiro Ivan Bonilha não poderia ser considerado, uma vez que o processo foi retirado de pauta.

Defendeu que o art. 29, §5º da Lei nº 11.713/97 não constitui óbice ao pagamento da gratificação, haja vista que o art. 29, IV, consagra uma exceção para a criação de vantagens a agentes universitários em razão de atividades exercidas em regime especial, e que tais atividades seriam aquelas desenvolvidas nas condições do art. 56 da Lei nº 6.174/70, tratando-se, portanto, de uma autorização explícita em contraponto à vedação do art. 29, §5º. Por fim, ressaltou que a base legal está na Lei nº 6.174/70, de modo que não haveria qualquer óbice ao pagamento da verba.

Em síntese, o Sr. João Carlos Gomes alegou ilegitimidade para figurar como interessado, pois assumiu a Secretaria em 21/08/2013, ou seja, posteriormente aos fatos narrados pela 6ª ICE. Asseverou que, enquanto Secretário, não concedeu TIDE aos agentes universitários e que tal tema jamais foi submetido à apreciação da Secretaria. Ademais, defendeu que a vedação contida no art. 29, §5º, da Lei 11.713/97 alcança apenas a remuneração própria da carreira, não se estendendo às gratificações propostas em outras leis, a exemplo da gratificação da verba TIDE prevista na Lei 6.174/70.

Por sua vez, a SETI traz aos autos os mesmos argumentos trazidos pelo Sr. João Carlos Gomes à peça 98.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 8/18 (peça 107), aduziu a necessidade de lei específica para que os incisos do art. 56 da Lei 6.174/70 fossem utilizados como fundamento para o pagamento da gratificação aos agentes universitários. Destarte, concluiu pela ilegitimidade dos pagamentos de TIDE, por falta de amparo legal.

No tocante à responsabilidade dos Secretários da SETI pela implementação da verba, entendeu que não há como o dirigente alegar desconhecimento das situações das entidades vinculadas a sua Secretaria, uma vez que a ela compete a execução, a supervisão e o controle da ação do Governo relativa à educação de 3º grau, bem como o controle e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos da rede estadual de ensino superior, consoante o art. 2º do Decreto nº 4.766/1998.

Sendo assim, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e responsabilização dos agentes envolvidos, conforme a Matriz de Responsabilidade à peça 3.

É o relatório.

Com efeito, assiste razão às conclusões exaradas pela unidade técnica.

Conforme exposto pela 6ª ICE, embora a Lei nº 6174/70 autorize a implementação do TIDE, deixa sua regulamentação específica a critério da lei. Assim, é imprescindível a existência de norma específica que trate da matéria, não bastando a mera previsão da possibilidade de pagamento da gratificação.

Diante do exposto, este Órgão Ministerial corrobora o opinativo técnico pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e responsabilização dos agentes, consoante a instrução.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas